



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13819.003053/2002-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-001.434 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Assunto PIS E COFINS
Recorrente MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para sobrestar o processo na secretaria da Câmara até o julgamento final do Processo Administrativo 13819.001367/97-19.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Marcio Robson Costa (suplente convocado) e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Cumprе anotar que estão sendo julgados nesta seção os seguintes processos: 13819.002353/00-17; 13819.001598/97-23; e 13819.003053/2002-80.

Todos se referem à mesma contribuinte, à mesma matéria e ao mesmo período em relação aos créditos pleiteados, havendo divergência apenas em relação aos débitos a serem compensados.

O presente relatório será utilizado para todos os processos.

Cumprе indicar o objeto de cada um desses processos:

- 13819.002353/00-17 – autos de infração por a) não recolhimento da Contribuição para o PIS referente aos períodos de apuração de 02/98 e 03/98; e b) por não recolhimento da Cofins referente ao período de 07/97. Ambos se referem a compensações solicitadas no processo nº

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.434 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.003053/2002-80

13819.001447/96-67. A parcela - a) relativa à contribuição para o PIS - foi transferida para o processo 13819.003053/2002-80.

- 13819.001598/97-23 - pedido de restituição concernente à contribuição para o PIS/Pasep, nos períodos de apuração de 10/91 a 07/994, cumulado com pedido de compensação da CSLL, apurada no mês de julho de 1997
- 13819.003053/2002-80 – auto de infração por **não recolhimento da Contribuição para o PIS referente aos períodos de apuração de 02/98 e 03/98** (processo formalizado para transferência de parte dos débitos do processo nº 13819.002353/0017)

Por meio da Resolução nº 202-01.243 (às fls. 141/145 do Processo 13819.001598/97-23) , o Segundo Conselho de Contribuintes converteu o processo em diligência para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal juntasse os processos nº 13819.001598/97-23; 13819.001447/96-67; 13819.001367/97-19; e 13819.001441/97-61.

Por meio da Resolução nº 3301-000.242 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (às fls. 1132/1140 do Processo 13819.003053/2002-80), determinou-se a juntada para análise conjunta neste CARF dos seguintes processos: 13819.002353/00-17; 13819.001367/97-19; 13819.001441-97-61; 13819.001447/96-67; 13819.001598/97-23; e 13819.003053/2002-80.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Necessário retomar o conteúdo e a situação dos processos em pauta e também examinar os demais processos relacionados, vejamos:

Processos em pauta:

- 13819.002353/00-17 – autos de infração por a) não recolhimento da Contribuição para o PIS referente aos períodos de apuração de 02/98 e 03/98; e b) por não recolhimento da Cofins referente ao período de 07/97. Ambos se referem a compensações solicitadas no processo nº 13819.001447/96-67. A parcela - a) relativa à contribuição para o PIS - foi transferida para o processo 13819.003053/2002-80.
- 13819.001598/97-23 - pedido de Restituição relativo à contribuição para o PIS/Pasep, nos períodos de apuração de 10/91 a 07/994, cumulado com pedido de compensação da CSLL, apurada no mês de julho de 1997
- 13819.003053/2002-80 – auto de infração por **não recolhimento da Contribuição para o PIS referente aos períodos de apuração de 02/98 e 03/98** (processo formalizado para transferência de parte dos débitos do processo nº 13819.002353/0017)

Processos relacionados:

- 13819.001441-97-61 – solicitação de **compensação das importâncias recolhidas a maior** pelos Decretos-Leis 2445/88e 2449/88 **relativo ao período de 01/10/1991 a 31/07/1994** com débito de Cofins. A decisão foi favorável à contribuinte, conforme Acórdão no 3301-001.790 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (às fls. 158/163). Este processo encontrava-se arquivado,

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.434 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.003053/2002-80

foi desarquivado para atendimento da Resolução deste CARF e juntado por apensação ao Processo 13819.003053/2002-80.

- 13819.001447/96-67 – neste processo a contribuinte **solicitou restituição de pagamentos a título de PIS referentes ao período de 10/91 a 07/04**. O pedido foi denegado em razão da matéria constar de outros processos (13-189.001.367/97-19; 13819.001441-97-61; e 13819.001598/97-23), conforme Despacho Decisório às fls. 177/178. Não houve recurso da contribuinte. O processo estava arquivado, foi desarquivado e juntado por apensação ao processo 13819.001598/97-23.
- 13819.001367/97-19 – este processo é o único que não foi encaminhado a esta Conselheira, isso porque se encontra na Câmara Superior de Recursos Fiscais; de todo modo verifiquemos seu conteúdo e sua situação: **este processo trata de pedido de restituição para compensar o PIS recolhido indevidamente nos termos dos Decretos-Leis n 2s 2.445/88 e 2.449/88 nos períodos de outubro/1991 a dezembro/1997, maio/1992 a julho/1994 com débitos vincendos relativos à CSLL**. A Recorrente obteve provimento parcial mediante o Acórdão nº 202-19.228 (fls. 287/293). Houve Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, no qual esta logrou provimento (fls. 354/392). A Recorrente apresentou Embargos de Declaração, os quais foram parcialmente admitidos e, no momento, estão pendente de julgamento (fls. 430/432).

Diante do exposto, pode-se vislumbrar que a Recorrente solicitou restituição/compensação **das importâncias recolhidas a maior** pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 em vários processos administrativos. Além disso, houve autuação do Fisco por não recolhimento de tributo cuja compensação havia sido solicitada em um desses processos.

Por sua vez, a Recorrente obteve decisão favorável no Processo nº 13819.001441-97-61 e, em consequência, não há condições de saber se e, em caso afirmativo, quanto haveria de crédito para compensar no presente processo.

Dessarte, propõe-se converter o julgamento do recurso em diligência, para sobrestar o processo na secretaria da Câmara até o julgamento final do Processo Administrativo 13819.001367/97-19.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira